

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 26/2002.S1

Relator: BETTENCOURT DE FARIA

Sessão: 08 Outubro 2009

Número: SJ

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REVISTA

Decisão: NEGADA A REVISTA

EXPECTATIVA JURÍDICA

DIREITO LITIGIOSO

PENHORA

Sumário

1. A penhora do direito de propriedade cujo reconhecimento, o executado pede em acção que para o efeito intentou, é a penhora de um direito litigioso e não de uma expectativa jurídica.
2. Se na execução tal direito é adjudicado e, de seguida, o executado, na referida acção, desiste da instância, a adjudicação deixa de ser eficaz, sem prejuízo do adjudicante poder demandar o executado a título de enriquecimento sem causa.

Texto Integral

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

I

AA moveu a presente acção ordinária contra Futebol Clube T..., Herança Aberta por Óbito de BB, CC, D...I...D... SA e I... pedindo que:

Seja declarado e reconhecido que ao réu Futebol Clube T... assiste o direito de poder adquirir por usucapião o direito de propriedade pleno e total sobre o prédio identificado na petição inicial e que, por efeito da adjudicação feita ao autor da expectativa de aquisição desse mesmo prédio, se deva declarar o

autor como proprietário legítimo e exclusivo desse mesmo imóvel;
Em alternativa, seja declarado que o réu Futebol Clube T... é o legítimo proprietário e possuidor do prédio identificado, por o haver adquirido por usucapião e que tal direito de propriedade se transmitiu a favor do autor, por haver adquirido a expectativa da sua aquisição por adjudicação;
Sejam todos os réus condenados ao reconhecimento desse direito do autor, devendo ser condenados todos os réus a largar mão do prédio, a desocupá-lo e a fazer a sua entrega ao autor, com a anulação de todos os registos de aquisição a favor dos réus ou de quaisquer outras pessoas e de outros registos posteriores à propositura da acção.

Os réus contestaram, tendo o réu FCT deduzido pedido reconvenicional, pedindo, para o caso da acção proceder, a condenação do autor a pagar-lhe a quantia de € 2.248.196,85.

Houve réplica do autor.

No despacho saneador conheceu-se do mérito, julgando-se a acção improcedente e absolvendo-se, conseqüentemente, os réus do pedido.

Apelou o autor, mas sem êxito.

Recorre o mesmo novamente, o qual, nas suas alegações de recurso, apresenta, em síntese, as seguintes conclusões:

1 Por efeito do título de transmissão que foi passado ao recorrente da compra que realizou em venda judicial da expectativa jurídica de aquisição por usucapião do imóvel que o FCT era titular essa expectativa transferiu-se da esfera jurídica daquele FCT para o ora recorrente.

2 E, a partir desse momento, é em absoluto irrelevante que o FCT venha mais tarde a desistir da instância onde invocava a usucapião.

3 E isto por que, aquando de tal desistência, a dita expectativa já não lhe pertencia, mas antes ao recorrente, a quem fora adjudicada.

4 Pelo que o recorrente adquiriu uma expectativa que sempre existiu na esfera jurídica do CFT, independentemente do desfecho do aludido processo.

5 Futuramente, é o recorrente e não o CFT quem tem legitimidade para propor uma acção em que se peça o reconhecimento do direito de propriedade por usucapião do imóvel em causa.

6 A sustentação da tese sufragada no acórdão recorrido integraria um claro abuso de direito e uma fraude à lei, uma vez que a desistência da instância por parte do recorrido impedia o recorrente de ver concretizado o direito que adquirira, sendo certo que, posteriormente, em nova acção, poderia vir pedir o direito, de cujo reconhecimento agora desistia.

7 A acção deverá prosseguir para o autor poder provar os fundamentos da causa de pedir que invoca, a usucapião.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II

As instâncias deram por assentes os seguintes factos:

1 Nos autos de execução sumária com o P. nº 272-B/1999 do 4º Juízo Cível da comarca de Vila Nova de Famalicão, em que C...T... Lda. figura como exequente e Futebol Clube T... figura como executado, em 08.10.97, foi elaborado termo de penhora duma *“expectativa de aquisição de um prédio urbano”*, com as características referidas no termo de fls. 14, mais aí se indicando que *“Tal expectativa de aquisição resulta do pedido nos autos de Acção Ordinária nº 245/96 da 2ª secção deste Tribunal, que o aqui executado, Futebol Clube T..., move contra BB, CC, D...I...D... SA e I...”*

2 Em 08.03.01, em auto de abertura de propostas, foi aceite a proposta apresentado pelo aqui autor, no montante de 10.000.000\$00, para a aquisição da expectativa mencionada em 1, tendo-lhe, a dita expectativa, sido posteriormente adjudicada, por despacho de 18.04.01.

3 No referido processo ordinário nº 245/96 (posteriormente P. 592/99), do 4º Juízo Cível de Santo Tirso, instaurado pelo Futebol Clube T... contra BB, DD, CC, D...I... SA e I..., em 22.06.01, foi apresentada desistência da instância pelo aí autor, desistência esta que foi homologada por sentença datada de 25.06.01.

III

Apreciando

1 A primeira questão que se nos suscita é a de saber o que é que o recorrente adquiriu na execução em que lhe foi adjudicada a *“expectativa de aquisição de um prédio urbano”*. Falam as instâncias em expectativa jurídica, mas a verdade é que se configura mais como um direito litigioso. Com efeito, a expectativa jurídica é a esperança de que se venha a constituir no futuro determinado direito, enquanto que no direito litigioso a sua existência já é actual embora controversa. Ou seja, pode não vir a reconhecer-se o direito, mas se for admitido é como um direito que já ocorria em momento anterior. Ora, no caso em apreço, o direito de propriedade derivado da usucapião pode

não vir a ser reconhecido, mas se o for é como um direito já vigente no momento em que a acção foi proposta.

Aliás, o recorrente fala em expectativa jurídica, mas a verdade que o tratamento jurídico que lhe dá é o de verdadeiro direito litigioso, como se efectivamente tivesse adquirido o direito de propriedade sobre o imóvel, nomeadamente, quando invoca a sua legitimidade para em nova acção ser ele a pedir o reconhecimento da titularidade desse direito.

Com isto não se confunda a expectativa jurídica processual de vir a obter ganho de causa, que, obviamente, acompanha o regime do direito litigioso, sendo, porém realidade diversa. Embora tenha existido essa confusão ao ser lavrado o termo de penhora.

2 No entanto, esta diferença na qualificação - se estamos perante um direito litigioso se face a uma expectativa também ela litigiosa - torna-se irrelevante, dado que o regime jurídico de uma e outra são idênticos.

Com efeito, quem adquire uma expectativa litigiosa, adquire-a pelo que ela vale, ou seja, por isso mesmo, como uma expectativa que depende da resolução de um litígio. É tautológico. E não se pode dizer, como o faz o recorrente que, uma vez adquirida, torna-se independente de tal processo. Como se o que se adquiriu fosse a mesma coisa que uma compra e venda feita ao recorrido fora da execução judicial. O que não corresponde à realidade. O direito adjudicado foi-o no âmbito e nos termos da referida execução, especificamente, do termo de penhora de fls. 14., que define os contornos do direito penhorado.

Assim, o adjudicante fica sujeito ao não reconhecimento do direito na acção de que a expectativa jurídica litigiosa de aquisição depende. Seja qual for o modo processual como isso se venha a verificar. Mesmo que se trate duma desistência da instância.

Nas alegações do recurso (e no Parecer junto) procura-se justificar essa desistência dizendo que o recorrido deixava de ter interesse no reconhecimento do seu direito de propriedade, pois que este, por causa da penhora e da adjudicação em causa, não mais viria a entrar na sua esfera jurídica. Isto, é claro, dentro da orientação que defendem de que o direito adjudicado ao recorrente não é dependência exclusiva do processo de execução, cessando a legitimidade do recorrido para litigar, defendendo a existência da usucapião, legitimidade essa que passaria a ser do adjudicante, ora recorrente.

A verdade é que o recorrido mantinha interesse na procedência da acção que intentara. Ao menos, para evitar que, como se consignou no acórdão em apreço, sempre o Recorrente pudesse, "eventualmente, *peticionar* o valor

correspondente à venda – de € 10.000,00, bem como eventuais prejuízos colaterais, alegando que *com essa actuação o FCT, acabou eventualmente por incorrer em enriquecimento sem causa, correspondente ao benefício do depósito relativo a essa venda*, em sede de execução onde figurava como Executado”.

3 Deste modo, o direito adjudicado pelo recorrente extinguiu-se pela falta do reconhecimento do direito litigioso, cuja expectativa havia adquirido na execução. Logo não o pode fazer valer na presente acção. Assim, é manifesta a sem razão substancial do pedido do autor, face aos próprios termos da petição inicial. Pelo que, o processo tinha todos os elementos para se conhecer do mérito no saneador julgando a acção improcedente, sem necessidade de ulterior prosseguimento. Como se fez.

4 Vem o recorrente falar em abuso de direito e de fraude à lei por parte do recorrido ao ter desistido da instância nos termos em questão.

Ao desistir o recorrido exerceu um direito processual que lhe assiste, mas ao fazê-lo incorreu, como se assinalou em 2, na obrigação de reparar o recorrente de determinados prejuízos ou perdas, a título de enriquecimento sem causa. A responsabilização jurídica do recorrido pela sua conduta faz-se através daquele instituto e não através do abuso de direito ou da fraude à lei, institutos cujo funcionamento não se configura necessário fazer actuar para configurar o desiderato legal, na medida em que este pretende assegurar os legítimos interesses do recorrente.

Termos em que improcede o recurso.

Pelo exposto, acordam em negar a revista e confirmam o acórdão recorrido.

Custas pelo recorrente.

Supremo Tribunal de Justiça, 8 de Outubro de 2009

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

